



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

DOC 1057630/2016

PAG 125

PARECER JURÍDICO Nº 170/2016

PROTOCOLO Nº 1057630/2016

Indexado ao Processo nº 22033/2008/003/2015	
Auto de Infração n.º 46277/2014	Data: 22/10/2014, às 9h00min.
Data da notificação: 17/12/2014	Defesa: SIM
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais	
Empreendimento: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais	
CNPJ: 17309790/001-94	Município: Itacambira/MG – Juramento/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.	- M -

01. Relatório

Conforme se vê do relatório lançado no parecer jurídico 02/2015, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 46277/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de se ter constatado o descumprimento parcial da condicionante nº 08 da LP+LI certificado nº 140/2009 SUPRAM / NM.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 02/2015 e técnico 325.247/2015, as teses da defesa foram julgadas imprócedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte sete centavos).

O autuado foi notificado da decisão em 27/04/2016, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 24/05/2016.



DOC. 1057606_016
PAG 126

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0218481/2016, o recurso foi protocolado de forma tempestiva na data de 24/05/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

1.2. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- ilegitimidade para figurar como autuado e responder pela infração ambiental;
- desrespeito ao princípio da proporcionalidade das penas;

1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Quanto às alegações formais acerca da ilegitimidade para figurar como autuado e responder pela infração ambiental atenta-se que a condicionante deveria ser cumprida pelo autuado e se houve contratação de uma sociedade empresária caberia a contratante assegurar que os procedimentos de proteção ambiental estavam sendo cumpridos. Dessa forma o autuado agiu com omissão ao não fiscalizar o cumprimento da condicionante por parte da contratada, cometendo infração ambiental.

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina a própria descrição da infração. O valor da multa imposta ao autuado encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 não cabendo ao agente atuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

02. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

DOC 1067850/2016
PA03/12/

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Diretor Regional de Controle Processual da SUPRAM/NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/Jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	